



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018088-40.2015.815.0011 – Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : José Marques Pereira
ADVOGADO : Guilherme Ferreira de Miranda
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. Artigos 129, §9º, do Código Penal. Pleito de exclusão da prestação gratuita de serviços à comunidade imposta no *sursis*. Impossibilidade. Condições fixadas, de modo discricionário, pelo juiz. **Recurso desprovido.**

- Conforme disposição contida no artigo 79 do Código Penal, ao juiz é permitido, de modo discricionário, estabelecer condições à suspensão condicional da pena não previstas em lei, mas que sejam adequadas ao caso e à situação pessoal do acusado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO**

APELO, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande, José Marques Pereira, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, §9º, c/c art. 7º, incisos I, II e V da Lei 11.340/2006.

Narrou a inicial acusatória de fls. 02/03 que, no dia 28 de junho de 2015, por volta das 20h30, o denunciado agrediu fisicamente sua companheira, Maria Cleima de Lima, com um cabo de vassoura, desferindo golpes em sua cabeça, braços, perna e, ainda, desferiu um soco em seus seios.

Denúncia recebida em 29 de abril de 2016 (fl. 21).

Finalizada a instrução criminal, foi julgada procedente a peça acusatória, condenando o réu José Marques Pereira pela prática do crime do artigo 129, §9º, do Código Penal, a uma pena de 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto.

O magistrado *a quo* concedeu o benefício da suspensão condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições: a) não responder a inquérito policial ou processo criminal pela prática de outro delito; b) não se ausentar desta Comarca sem comunicar ao juízo da execução; c) comparecer, pessoal e mensalmente, na data designada pelo juízo da execução, para informar e justificar suas ocupações; d) não ingerir bebida alcoólica em público; e prestação gratuita de serviços à comunidade durante o primeiro ano do prazo de suspensão.

Ademais, manteve o réu em liberdade.

Insatisfeito, o increpado apelou da sentença (fl. 40).

Em suas razões, fls. 45/49, pugna pela reforma da sentença, para excluir das condições impostas do *sursis* a prestação gratuita de serviços à comunidade, ao argumento de que esta foi desproporcional e de que não seria possível a cumulação de condições do *sursis* simples e do especial (§§1º e 2º do art. 78 do CP).

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 50/54, pugnando que seja dado provimento ao apelo, para excluir do *sursis* o requisito constante da alínea "e", imposto na sentença.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. Alvaro Gadelha Campos, Procurador de Justiça, opinou pelo provimento do

recurso apelatório, para decotar a prestação de serviço à comunidade das condições do *sursis*, mantendo-se a condenação nos seus demais termos (fls. 60/62).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A materialidade e a autoria delitiva não são objeto do presente recurso, havendo prova incontroversa sobre ambas, conforme boletim de ocorrência (fl. 06), exame de corpo de delito (fl. 08), laudo traumatológico (fl. 09), e depoimento judicial de testemunhas e, sobretudo, da vítima (mídia digital – fl. 34).

Passo, então, a análise do pedido arrazoadado.

In casu, o apelante restou condenado pela lesão corporal no âmbito doméstico (artigo 129, §9º, do Código Penal), a uma pena de 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto.

O magistrado *a quo*, verificando estarem preenchidas as circunstâncias do art. 77, concedeu o benefício da suspensão condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições: a) não responder a inquérito policial ou processo criminal pela prática de outro delito; b) não se ausentar desta Comarca sem comunicar ao juízo da execução; c) comparecer, pessoal e mensalmente, na data designada pelo juízo da execução, para informar e justificar suas ocupações; d) não ingerir bebida alcoólica em público; e prestação gratuita de serviços à comunidade durante o primeiro ano do prazo de suspensão.

Conforme alhures relatado, a defesa pede a exclusão da prestação de serviço à comunidade das condições do *sursis*, uma vez que esta foi desproporcional e de que não seria possível a cumulação de condições do *sursis* simples e do especial (§§1º e 2º do art. 78 do CP).

Sem razão a defesa.

Ora, o art. 78 do Código Penal dispõe que, durante o prazo de suspensão condicional da pena, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. *In verbis*:

"(...) Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o

condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz”.

(...) § 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

- a) proibição de freqüentar determinados lugares;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades”.

Ainda, dispõe o art. 79 do Estatuto Repressor que o magistrado, de modo discricionário, poderá especificar outras condições impostas ao réu. Veja-se:

“(...) Art. 79 - A sentença poderá especificar **outras condições a que fica subordinada a suspensão**, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado”.

Dessa forma, tem-se que as condições impostas na sentença de não responder a inquérito policial ou processo criminal pela prática de outro delito, não se ausentar desta Comarca sem comunicar ao juízo da execução, comparecer, pessoal e mensalmente, na data designada pelo juízo da execução, para informar e justificar suas ocupações e não ingerir bebida alcoólica em público, podem sim, ser cumuladas com outra, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

Assim, tendo o magistrado sentenciante fixado como uma das condições da suspensão condicional da pena a prestação gratuita de serviços à comunidade durante o primeiro ano do prazo de suspensão, não há que falar em exclusão.

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em desarmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal), e João Benedito da Silva (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

